

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br / Contato: (83) 3400-0637

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 05/2026

Proíbe, no âmbito do Município de São Mamede/PB, a comercialização, o consumo, a venda, a distribuição gratuita e o fornecimento de bebidas alcoólicas em repartições, instalações e espaços públicos destinados à prática desportiva, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II) e com base no seu art. 143, decreta:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica **proibida**, no âmbito do Município de São Mamede/PB, a **comercialização, venda, consumo, distribuição gratuita ou a qualquer título, cessão, fornecimento e disponibilização de bebidas alcoólicas**, em **todas as repartições, instalações e espaços públicos destinados à prática desportiva**, administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se **instalações e espaços públicos destinados à prática desportiva**, dentre outros:

- I – estádios, campos de futebol, quadras poliesportivas, ginásios, arenas, parques esportivos e congêneres;
- II – centros de treinamento, pistas, equipamentos públicos de recreação esportiva e áreas delimitadas para atividades físicas;
- III – dependências internas e externas de uso esportivo, incluindo **arquibancadas, áreas de circulação, vestiários, bilheterias, lanchonetes, cantinas, quiosques e áreas de convivência** integradas ao equipamento público desportivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se **bebida alcoólica** toda bebida com teor alcoólico, ainda que baixo, **fermentada ou destilada**, industrializada ou artesanal, independentemente da graduação.

CAPÍTULO II **DA VEDAÇÃO E DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 4º A vedação prevista no art. 1º abrange, inclusive:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br / Contato: (83) 3400-0637

I – a instalação e o funcionamento de pontos de venda fixos ou móveis, ambulantes, bares, cantinas, carrinhos e estruturas temporárias;

II – a venda, consumo, entrega, distribuição, degustação, patrocínio com oferta de produto, “open bar” ou quaisquer estratégias promocionais que importem disponibilização de bebidas alcoólicas nas áreas referidas;

III – o fornecimento por terceiros, ainda que em eventos esportivos, recreativos, escolares ou comunitários realizados nas dependências dos equipamentos públicos desportivos.

Art. 5º A proibição instituída por esta Lei constitui **medida de proteção à saúde pública e à segurança coletiva**, compatível com o dever estatal de reduzir riscos e agravos (CF, art. 196) e com o dever de fomento às práticas desportivas como direito de cada um (CF, art. 217), exercendo-se o **poder de polícia administrativa**, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá aos órgãos municipais competentes, inclusive aqueles incumbidos de posturas, vigilância sanitária, gestão de patrimônio público, guarda municipal (se existente) e demais estruturas administrativas, **sem prejuízo** da atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública estadual, quando cabível.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis **isolada ou cumulativamente**, observado o devido processo administrativo:

I – **advertência**;

II – **multa**;

III – **apreensão** dos produtos e instrumentos utilizados na infração, com a destinação prevista em regulamento e na legislação aplicável;

IV – **interdição** imediata do ponto de venda ou da atividade irregular;

V – **cassação de autorização**, permissão, licença ou alvará municipal, quando houver, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica ou comerciante autorizado a atuar em qualquer modalidade no equipamento público, a reincidência poderá ensejar, além da multa, a **proibição de contratar, credenciar-se ou atuar** em equipamentos públicos desportivos municipais pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br / Contato: (83) 3400-0637

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, fixando procedimentos de fiscalização, gradação de multas, formas de apreensão e destinação do produto, **sem descaracterizar** o núcleo proibitivo previsto no art. 1º.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, quando existentes, vedada a criação de obrigação de despesa continuada sem a correspondente previsão legal e orçamentária.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Severino Delfino Gambarra

Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros.

São Mamede – PB, 23 de fevereiro de 2026

Jose Mazzarope de Medeiros
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Submete-se à elevada deliberação desta Casa Legislativa proposição que **veda a comercialização, venda, consumo, distribuição e fornecimento de bebidas alcoólicas** em repartições, instalações e espaços públicos municipais destinados à prática desportiva, com o objetivo de **preservar a higidez do ambiente esportivo**, tutelar a saúde coletiva e reforçar padrões mínimos de segurança e disciplina em equipamentos públicos de uso comunitário.

A Constituição da República confere aos Municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** e para **suplementar** a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II). No caso em exame, a disciplina do uso de bens públicos municipais e a ordenação do ambiente de práticas desportivas se inserem no âmbito do **interesse local**, permitindo ao ente municipal fixar regras de polícia administrativa voltadas à proteção da coletividade, consoante o conceito legal de **poder de polícia** do art. 78 do CTN.

O conteúdo normativo desta proposição, ademais, concilia-se com o dever estatal de promoção de políticas que visem à redução do risco de agravos (CF, art. 196) e com o mandamento de fomento às práticas desportivas como direito de cada um (CF, art. 217), protegendo especialmente crianças, adolescentes, famílias e atletas amadores que utilizam tais espaços, os quais, por sua própria natureza, devem promover convivência saudável e segura.

No plano **federativo e jurisprudencial**, a matéria revela-se amplamente debatida. Registre-se, a propósito, que o **Tribunal de Justiça da Paraíba**, ao examinar lei municipal que **autorizava** comercialização e consumo de bebida alcoólica em estádios, declarou sua **inconstitucionalidade formal**, enfatizando a contradição com o Estatuto do Torcedor e destacando a alteração federal que incluiu o art. 13-A, vedando o porte de bebidas alcoólicas em recintos esportivos. Tal precedente evidencia a necessidade de o Município, ao legislar, **não contrariar** normas gerais federais e a repartição constitucional de competências, razão pela qual a presente proposta se estrutura como **medida proibitiva e protetiva**, coerente com a lógica de segurança e saúde pública.

Outrossim, em panorama nacional, há reconhecimento de que estados e municípios podem regular a matéria conforme a realidade local, havendo notícias de validação, pelo Supremo Tribunal Federal, de normas estaduais e municipais que **proíbem** a venda de bebidas alcoólicas em estádios, sob enfoque de proteção e competência normativa subnacional. Ademais, a própria Câmara dos Deputados registra que a disciplina da venda de bebidas alcoólicas em estádios tem sido historicamente tratada por legislações estaduais e municipais, o que reforça a pertinência do regramento local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br / Contato: (83) 3400-0637

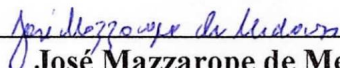
Também é ilustrativo mencionar experiências normativas municipais que, em distintos contextos, **mantiveram ou discutiram** regramentos proibitivos em praças desportivas (v.g., referência à Lei Municipal nº 12.630/2013, no Município de João Pessoa, voltada à proibição de comercialização e consumo em estádios durante eventos esportivos), demonstrando que a opção regulatória pela restrição — sobretudo em equipamentos públicos — não constitui inovação isolada, mas medida já utilizada no ordenamento municipal brasileiro.

Em síntese, a proposta:

1. fortalece a **finalidade pública** dos equipamentos esportivos;
2. reduz fatores de risco associados a conflitos, vandalismo e acidentes;
3. valoriza o esporte como política pública de saúde, inclusão e cidadania;
4. estabelece regime de responsabilização administrativa **proporcional**, com respeito ao devido processo.

Por tais fundamentos, espera o Autor o acolhimento e a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Pares.

Plenário Vereador Severino Delfino Gambarra
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros.
São Mamede – PB, 23 de fevereiro de 2026



José Mazzarope de Medeiros
Vereadora Proponente